

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO ROBERTO TORRES CORREIA MORAES

**DA MANEIRA DE PUNIR E SUA EFETIVIDADE PARA A SOCIEDADE: UMA
ANÁLISE ACERCA DA VISÃO FOUCAULTIANA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

PAULO ROBERTO TORRES CORREIA MORAES

**DA MANEIRA DE PUNIR E SUA EFETIVIDADE PARA A SOCIEDADE: UMA
ANÁLISE ACERCA DA VISÃO FOUCAULTIANA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Francisco Willian Brito
Bezerra.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

PAULO ROBERTO TORRES CORREIA MORAES

**DA MANEIRA DE PUNIR E SUA EFETIVIDADE PARA A SOCIEDADE: UMA
ANÁLISE ACERCA DA VISÃO FOUCAULTIANA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de PAULO ROBERTO
TORRES CORREIA MORAES.

Data da Apresentação: 27/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Francisco Willian Brito
Bezerra.

Membro: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves.

Membro: Prof. Esp. Pedro Adjedan David de Sousa.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

DA MANEIRA DE PUNIR E SUA EFETIVIDADE PARA A SOCIEDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DA VISÃO FOUCAULTIANA

Paulo Roberto Torres Correia Moraes.¹
Francisco Willian Brito Bezerra.²

RESUMO

Em se chegando ao encerramento do curso de direito há que se produzir um TCC. Caberia uma reflexão filosófica sobre as formas de punir empregadas pelas sociedades humanas? Caberia provocar uma discussão entre Cesare Beccaria, John Howard, Jeremy Bentham e Michel Foucault? Comportaria um TCC da área de direito um debate sobre o que se esconde sob o aparente cinismo das instituições penais? Competiria uma reflexão sobre uma sociedade panoptizada? Por entender que sim aventura-se neste tema complexo, difícil, conflituoso, mas que nenhum bacharel em direito pode ignorar. O método utilizado será o dedutivo, através de diversas opiniões doutrinárias, para a obtenção de um referencial teórico seguro e resultados cabíveis. Além disso, a pesquisa será descritiva, pois os seus objetivos podem servir para propiciar uma nova visão do problema, fundamentando o que se relaciona e aproxima-se das pesquisas exploratórias. Através da investigação da forma de punição, mediante uma visão foucaultiana das prisões, concluiu-se que há lacunas quanto a melhor maneira de punir e sua efetividade para a sociedade, em virtude da falta de estudos ressaltando uma alternativa viável para a pena de prisão.

Palavras chave: Maneiras de Punir. Sistema prisional. Sociedade panoptizada.

ABSTRACT

When reaching the end of the law course, a TCC must be produced. Would a philosophical reflection on the ways of punishing employed by human societies fit? Would it be appropriate to provoke a discussion between Cesare Beccaria, John Howard, Jeremy Bentham and Michel Foucault? Would a TCC in the area of law entail a debate about what is hidden under the apparent cynicism of penal institutions? Would a reflection on a panoptized society compete? By understanding that yes, he ventures into this complex, difficult, conflicting topic, but which no law degree can ignore. The method used will be deductive, through various doctrinal opinions, to obtain a safe theoretical framework and reasonable results. In addition, the research will be descriptive, as its objectives can serve to provide a new view of the problem, basing what is related to and approaches to exploratory research. Through the investigation of the form of punishment, through a Foucauldian view of prisons, it was concluded that there are gaps as to the best way to punish and its effectiveness for society, due to the lack of studies highlighting a viable alternative to the prison sentence.

Keywords: Ways to Punish. Prison system. Panoptized society.

1 Paulo Roberto Torres Correia Moraes, graduando em Direito, e-mail: prdireito01@gmail.com

2 Professor Francisco Willian Brito Bezerra, graduado em Filosofia/Licenciatura - UFC, especialista em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, e-mail: franciscowilliam@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Reprimir determinadas condutas humanas e prezar pela harmonia no âmbito penal é essencial para que seja possível manter o equilíbrio social, por esse motivo o Estado tem o poder e dever de punir. Esse fator ocorre devido ao fato de as leis não possuírem o poder de autotutela, mesmo com severas imposições ao criminoso, privando sua liberdade.

O sistema prisional objetivo a ressocialização do cidadão, bem como sua recuperação e correção de atos, a fim de reduzir o índice de criminalidade no país. No entanto, apesar das condutas reprováveis, o detento necessita ter seus direitos resguardados, visto que a Carta Magna, em seu artigo 5º, institui uma série de direitos e deveres dos apenados brasileiros, além disso, o princípio basilar constitucional merece ser cumprido, qual seja, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

É evidente que a pena de prisão tem como principal efeito a privação da liberdade de determinado indivíduo condenado, de acordo com o princípio do devido processo legal. Entretanto, o preso não pode ser privado de outros direitos, em especial a dignidade da pessoa humana que deve lhe acompanhar e ser resguardado, inclusive dentro do presídio.

Nesse mesmo pensamento, afirma Foucault (2014) que as prisões são como espaços de amontoação de delinquentes, conhecidas como “universidades do crime”, visto que os indivíduos saem mais criminosos do que quando entraram, bem como sofrem maior rejeição social, tornam-se distantes do mercado de trabalho e são abandonados por suas famílias.

Além disso, o autor afirma que as celas prisionais podem ser reconhecidas como uma nova característica e configuração social pautada no critério “disciplina”, construída a partir das relações de poder que agem sobre os corpos dos sujeitos. Esse sistema instaura uma ideologia de submissão, baseada na correção dos indivíduos através da vigilância e da punição (FOUCAULT, 2007).

O presente artigo tem como objetivo investigar a forma de punição, mediante uma visão foucaultiana das prisões, a fim de identificar a maneira de punir e sua efetividade para a sociedade. Assim, serão estudadas algumas obras de Foucault, através de um viés jusfilósofo, bem como o poder do controle do Estado em punir e sua efetividade social.

A pesquisa tem caráter bibliográfico, visto que busca um estudo que possibilite um amplo campo de informações, utilizando como procedimento a pesquisa em livros, artigos, doutrinas, e-books, etc.

A pesquisa descritiva apresenta características de pessoas ou fenômeno, podendo ser inseridas neste tipo de pesquisas aquelas que têm como finalidade levantar opiniões, comportamentos e crenças, podendo está inclusas as pesquisas que buscam identificar relações entre variáveis (GIL, 2017).

2 MICHEL FOUCAULT: VIGIAR E PUNIR – NASCIMENTO DA PRISÃO

A obra de Michel Foucault, “Vigiar e Punir- Nascimento da Prisão”, traz um debate histórico sobre a pena como meio de coerção, de obediência e de aprisionamento do ser humano. O autor, através de seu livro, retrata a face social e política do controle social aplicado ao direito, principalmente em sociedades em que perdurou por muito tempo o regime monárquico.

O contexto histórico da obra remete a França do século XVII ao XIX. Foucault estudou e debateu acerca da relevante mudança de estratégia que abandonou a punição em troca da vigilância constante e reguladora. Durante a leitura de todo o livro “Vigiar e Punir” percebe-se que as perguntas que baseiam a obra é: por que a prisão? Quais são suas causas e seus efeitos? Por que a sociedade capitalista fez as instituições penais desempenharem o papel de encarcerar?

Para conseguir responder esses questionamentos, o autor precisou analisar minuciosamente as técnicas de vigilância e disciplina que se espalharam de maneira gradual e imperceptível pela sociedade ao longo dos séculos XVIII e XIX, discorrendo sobre o suplício, a punição, a disciplina e a prisão (FOUCAULT, 2014).

O estudo acerca do suplício, enfoca a forma de punição aos condenados que predominou até o final do século XVII e início do XVIII na Europa. Nos regimes monárquicos europeus, o castigo da pena vinha na forma de sofrimento físico. Eram impostas penas corporais dolorosas, como esquarteramento, degolação, mutilação, entre outras tantas formas de tortura (PINO, 2020, p. 1).

Até a sentença o processo criminal era secreto e escrito. De acordo com Foucault, esse processo buscava demonstrar que em matéria criminal, o estabelecimento da verdade cabia apenas ao soberano e aos seus juízes. O direito de punir teria origem na força soberana, pertencendo apenas ao rei (FOUCAULT, 2014).

Ao contrário do caminho processual, a execução era pública. Segundo Pino (2020), a presença popular durante a execução da pena fazia parte de um ritual, pois o intuito da punição era a legitimação do poder do rei, ou seja, do Estado enquanto poder de submissão das massas.

Ademais, “a execução pública do condenado era uma cerimônia na qual se manifestava o poder soberano do rei” (PINO, 2020, p.1).

Além disso, argumentações que envolviam direitos fundamentais relacionados à existência humana era desconsiderada, por esse motivo era comum e frequente enxergar a crueldade dos castigos físicos, com a execração pública do corpo, era a expressão máxima do poder estatal sobre a população e a maneira encontrada para que o povo se submetesse ao poder do rei sem questionamento (FOUCAULT, 2014).

Na parte II da obra, que debate acerca da punição, Foucault mostra uma mudança de paradigma, a partir do final do século XVIII e início do XIX, analisando a temática do surgimento da humanização dos condenados, visto que, naquela época, a população começa a exercer pressão para a supressão da tortura (FOUCAULT, 2014). “Os protestos contra os suplícios também se dão entre filósofos, teóricos do direito, juristas, magistrados e parlamentares da época, que criticam o excesso e a crueldade de castigos a partir da lógica do abuso do poder de punir” (PINO, 2020, p. 1 e 2). Ou seja, essa objeção ao suplício se insere no debate acerca dos limites do direito e do poder de punir.

Após esse ocorrido, se deu a reforma penal com o intuito de materializar a luta dos reformadores contra o superpoder dos soberanos.

Os reformadores vão investir numa concepção preventiva do crime, corretiva do direito de punir, com a maior proporcionalidade entre o crime e a respectiva sanção. A punição, nessa concepção, visa requalificar os indivíduos como sujeitos dóceis, mas detentores de direito (PINO, 2020, p. 2).

Para Foucault, essas estratégias do poder de punir são elaboradas com base na teoria geral do contrato social, conseqüentemente, define-se que o cidadão aceite as leis formuladas. O filósofo entende que quando o indivíduo comete um crime não está se tornando inimigo do Estado, mas sim da sociedade em geral. Esse é um projeto político que transforma os corpos dos condenados em bem social, em objeto de apropriação coletiva. A pena torna-se não apenas natural, mas útil à sociedade (FOUCAULT, 2018). Veja:

No ponto de partida, podemos então colocar o projeto político de classificar exatamente as ilegalidades, de generalizar a função punitiva, e de delimitar, para controlá-lo, o poder de punir. Ora, daí se definem duas linhas de objetivação do crime e do criminoso. De um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem de natureza; aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o “anormal”. É a esse título que ele se encontrará um dia sob uma objetivação científica, e o “tratamento” que lhe é correlato. De outro lado, a necessidade de medir, de dentro, os efeitos do poder punitivo prescreve táticas de intervenção sobre todos os criminosos, atuais ou eventuais: a organização de um campo de prevenção, o cálculo dos interesses, a entrada em

circulação de representações e sinais, a constituição de um horizonte de certeza e verdade, o ajustamento das penas a variáveis cada vez mais sutis, tudo isso leva igualmente a uma objetivação dos crimes e dos criminosos. Nos dois casos, vemos que a relação de poder que fundamenta o exercício da punição começa a ser acompanhada por uma relação de objeto na qual se encontram incluídos não só o crime como fato a estabelecer segundo normas comuns, mas o criminoso como indivíduo a conhecer segundo critérios específicos (FOUCAULT, 1987).

Segundo o filósofo, esse combate ao superpoder dos soberanos não era o único meio da reforma, visto que a mesma também se deu através do denominado “infrapoder das ilegalidades populares”, onde o alvo deixou de ser o direito, passando a forçar, em primeira linha, nos bens. Dessa maneira, a burguesia que está no poder não aceita mais as ilicitudes populares, tais como a prática de roubos e pilhagens pois seria uma ameaça para a nova maneira de produzir, distribuir e acumular a riqueza, e às valorizadas relações de propriedade.

Por isso, essas situações passam a ser intoleradas, e entram na mira desta nova maneira de produzir: nasce assim uma sociedade que não admite a vagabundagem, a preguiça, a licenciosidade, a negligência, a indolência. Essas práticas tornam-se alvos do poder. O inimigo da sociedade são seus próprios membros não produtivos, que se atrasam, que são indolentes, que organizam greves e questionam os meios de produzir riquezas (PINO, 2020, p. 2).

Mais tarde, no século XIX, as prisões adotam outro meio de reforma, esse fator se deu devido a existência do projeto de gradação das penas e das punições, que fora proposto pelos reformadores, onde transformou a lei de detenção para qualquer infração, logo, surgiram novas maneiras de aprisionamento e vigilância. “Prisões são erguidas (...) que atendem aos interesses do capital, focando no controle do tempo, na eliminação do ócio, no respeito, nas atividades regulares, nos movimentos obrigatórios” (PINO, 2020, p. 2).

A partir desse novo modelo, conclui-se que o novo padrão de punição ia além da privação da liberdade, visto que adotava a imposição de trabalho aos detentos, com o objetivo de diminuir os malefícios trazidos devido ao ócio que havia nas selas, assim, seria possível construir um sujeito obediente, ao invés de sujeito de direitos, o que não se distingue do modelo adotado atualmente no Brasil.

Atualmente, uma das características da penitenciária é que ela representa uma tentativa para a manutenção de um grupo de indivíduos submetidos a um controle total, além disso, apresenta uma multiplicidade de fins na qual esse sistema se propõe, quais sejam: oferecer uma combinação de confinamento, estabelecer e manter ordem interna, punir, intimidar e regenerar, tudo isso dentro dos limites impostos pela lei (THOMPSON, 2002).

Prisões passam a ser erguidas em grandes edifícios, com muros altos e intransponíveis. É o surgimento do panoptismo, com prédios com estrutura de anel, uma torre

central, em torno da qual são construídas as celas, janelas para dentro e para fora, com ângulos abstratos de vigia, em que se vê sem ser visto. É a ideia de vigilância constante sem que o encarcerado saiba de onde ela vem. O constrangimento espacial, a ideia do olho que tudo vê, configura a estratégia para se atingir o controle sobre o corpo, sem que este, no entanto, seja o alvo da punição, e sim a alma, o intelecto, a vontade (PINO, 2020, p. 3).

O vigiar, ao invés de punir, passa a ser a garantia do Estado, frente ao protagonismo que a vigilância assume. Segundo Foucault, o panóptico induz a um estado consciente e permanente de visibilidade, o que assegura o funcionamento automático do poder. Assim, subordinação surgiu através de meio de redes invisíveis, que assumiu uma aparência de naturalidade (FOUCAULT, 1987).

Na terceira parte do livro, Foucault discute acerca da disciplina, defendendo que o aprisionamento é apenas uma etapa na direção do disciplinamento do indivíduo. Para o autor, as outras etapas seriam efetivadas pelos mecanismos de controle e de disciplina exercidos pela família, escola, quartel, fábricas, etc.

Foucault aduz que o conceito definidor da modernidade é a disciplina, instrumento de dominação e controle, destinada a suprimir comportamentos divergentes (FOUCAULT, 1987). A escola, família, hospitais e outras diversas instituições são apontadas, pela ótica do iluminismo, como instituições de assistência e proteção aos cidadãos, assim, atuam também utilizando-se de mecanismos de controle e punição.

A disciplina, no entanto, agia como forma de opressão, onde os exames (provas) seriam um mecanismo de vigilância, permitindo punir e classificar, além disso, materializa a superposição das relações de poder e saber. Para Pino (2020), ficava sob o poder dos educadores colocar a vivência escolar a serviço da criação do saber, do conhecimento, da luta contra esses mecanismos de opressão, buscando novas formas de ver e organizar o mundo em que vivemos.

No quarto e último capítulo da obra, “Foucault discute seu aparente fracasso. Aparente porque, na verdade, seria um aparelho vitorioso, gestado na sociedade muito antes de sua inauguração em fins do século XVIII e princípio do século XIX, quando se dá a passagem a uma penalidade de detenção” (PINO, 2020, p. 4). Ocorre que, esse fator simbolizava apenas a abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outras instituições disciplinares, citadas anteriormente, quais sejam: família, escola, quartel, fábrica (FOUCAULT, 1987). Assim, a prisão se constitui fora do aparelho judiciário, sendo gestada nos mecanismos de classificação de comportamentos vigentes na sociedade.

E se, em pouco mais de um século, o clima de obriedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é

perigosa quando não inútil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão (FOUCAULT, 1987, p. 261).

O filósofo defende todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não, inútil, conforme mencionado no texto, a sociedade não oferece outro tipo de instituição para ser colocada em seu lugar, por isso o mesmo afirma que é detestável solução, da qual não se pode abrir mão. De acordo com o autor, a prisão é aceita porque, ao encarcerar, ao tornar dócil, ela reproduz, sem indulgências, mecanismos presentes no corpo social, assim, realiza um trabalho preciso e permanente de controle social, poderoso instrumento garantidor dos interesses dominantes (FOUCAULT, 1987).

Nesse mesmo sentido, alguns autores da época defendiam que a prisão é a solução de que não se pode abrir mão, ademais, mesmo com as inconveniências trazida consigo, não há outra ferramenta que possa substituí-la (PEREZ, 1986). A prisão caracteriza-se como instrumento utilizado pelo Estado para punir, pois a desobediência dos preceitos legais acarreta em sanção, sendo a prisão um exemplo.

3 DA MANEIRA DE PUNIR: UM DEBATE JUSFILOSÓFICO

A partir do século XIX, logo após a prisão ter assumido sua natureza penal, adotou-se uma teoria que a pena privativa de liberdade seria satisfatória para atender os objetivos da ressocialização, paz social e segurança (FARIA, 2009). Com essa teoria, a sociedade passou a ter um ambiente otimista, visto que, por muito tempo, observou-se que “com a evolução no regime de cumprimento de penas, que elas foram pouco a pouco perdendo seu caráter retributivo, tornando-se, ao revés, cada vez mais humanizadas, até desaguiarem no atual século XXI” (FARIA, 2009, p. 1).

Após o surgimento desse novo instituto de cumprimento de pena, a pena privativa de liberdade, que deixará de lado a prisão essencialmente custodiar, surgiram diversas teorias que tratavam acerca da natureza e essência da pena de prisão, arrimadas especialmente na teoria mista da pena, que propugnava as funções preventiva e retributiva (FARIA, 2009).

Dentre as teorias, apenas três se destacaram pelo fato de apresentarem pensamentos e traços bastante peculiares entre si, porém, mantendo sempre um intuito em comum, qual seja, a finalidade de humanização e finalidade ressocializadora no cumprimento das penas. Os autores em destaque são: Beccaria, Howard e Bentham, que serão expostos a seguir:

3.1 MARQUÊS DE BECCARIA

Marquês de Beccaria, famoso italiano Cesare Bonessana, ficou marcado através do início das Escolas Clássicas de Criminologia e Direito Penal. O italiano foi enviado a prisão por denúncia injusta de seu pai, lá o mesmo conheceu a realidade e construiu um sistema criminal a fim de substituir o anterior, “invocando para tanto a razão e o princípio da igualdade, repudiando por outro lado a desproporcionalidade entre o delito praticado e a pena aplicada” (BECCARIA, 1999, p. 52).

Para Beccaria (1999, p. 52),

[...] para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei.

Além disso, o autor acreditava que, quando o crime estiver comprovado, o mesmo não poderia ficar impune. No entanto, de acordo com a teoria do contrato social, “os cidadãos livres pactuam um acordo de convivência, criando na sociedade civil de direitos e obrigações mútuos” (FARIA, 2009, p. 2). Logo, o indivíduo que viola esse pacto cede lugar à desordem, ficando sujeito à imposição de penalidades.

3.2 JOHN HOWARD

John Howard foi um inglês que inspirou uma corrente que se preocupou em “construir estabelecimentos prisionais apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Influenciou, ainda, na humanização e na racionalização das penas” (BITENCOURT, 1993, p. 43). O inglês foi capturado e preso pelos berberiscos, quando estava retornando de Portugal, após sair da cadeia, passou a se dedicar à reforma das prisões inglesas (FARIA, 2009).

Howard pregava condições dignas para os presos, não admitindo que a pena privativa de liberdade tivesse como consequência o sofrimento humano. Por outro lado, via a religião como o melhor meio para instruir e moralizar os presos. Defendia, também, o isolamento noturno para se evitar a promiscuidade e para ajudar na reflexão e no arrependimento (FARIA, 2009, p. 3)

Além disso, Howard pregava que as penitenciárias deveriam ter bastante aposentos para que os presos permanecessem nelas somente para dormir a noite, cada um com seu próprio local. O autor defendia a necessidade de carcereiros bondosos e honrados, pois conhecia as

práticas abusivas e desumanas no meio carcerário, isso se devia ao fato da importância do fator humano na execução da pena (BITENCOURT, 2006).

Howard propôs ainda a divisão na prisão em três classes, onde as pessoas se dividiam em: “um regime especial para os processados, já que a prisão servia somente como meio de segurança, e não como castigo; os condenados, sancionados em conformidade com a sentença condenatória e, finalmente, os devedores” (BITENCOURT, 1993, p. 47).

A separação dos homens durante o cumprimento de pena das mulheres, bem como entre os jovens e idosos era de extrema importância. Bitencourt (1993, p. 48) afirma que “Howard soube compreender a importância que tinha o controle jurisdicional sobre os poderes outorgados ao carcereiro”, criando, assim, o que hoje chamam de “Juiz da Execução da Pena”, com o intuito de haver uma real fiscalização nas prisões, para o fiel cumprimento da função reformadora da pena. Por esse motivo nasceu a afirmação que “com Howard nasce o penitenciário” (BITENCOURT, 1993, p. 48).

3.3 JEREMY BENTHAM

Jeremy Bentham, também inglês, criou a doutrina do utilitarismo que tinha como objetivo a procura da felicidade pelo homem, por meio de uma organização pragmática da sociedade. De acordo com o pensamento do utilitarismo, “o ato será considerado útil se tiver como meta produzir, ao maior número de pessoas possível, o melhor benefício, a maior vantagem, o melhor prazer, máximo bem-estar, e puder prevenir, tanto quanto possível, a dor” (BITENCOURT, 1993, p. 50). Isso porque, para Bentham, o homem sempre foge da dor e busca o prazer (FARIA, 2009).

Quanto a arquitetura penitenciária, Bentham exerceu grande influência ao escrever sobre o famoso Panóptico, inspirado na casa de feras, localizada em Versailles. De acordo com Foucault (2001, s/p), é um autêntico zoológico: o animal está substituído pelo homem - agrupado ou individualmente - e o rei pela maquinaria de um poder furtivo”.

Bentham conceituou como uma casa de Penitência, ao tentar descrevê-lo, descrevendo como uma arquitetura circular, como uma colmeia, cujas cavidades eram todas vistas de um ponto central (FARIA, 2009). Ainda assim, o autor defendia a teoria da intervenção mínima do Direito Penal, onde algo só poderia ser lançado no âmbito penal quando fosse resolvido na área cível.

Por meio de boas ideias podem todos os crimes ser reduzidos a atos suscetíveis de serem reparados por via de uma simples compensação pecuniária, quando este for o caso, podendo-se fazer cessar quase completamente o mal resultante dos crimes (BENTHAM apud FERNANDES, 2002, p. 342).

Ademais, o autor defendia que o fim principal da pena era a prevenção de delitos, sendo o efeito preventivo geral preponderante, apesar de admitir o fim correccional da pena (FARIA, 2009, p. 4). A pena deveria ser aparentemente cruel, porém, na prática, deveria ser essencialmente humana, efetivando seu caráter geral, preventivo ou especial, a fim de concretizar enquanto instrumento de ressocialização.

Falai aos olhos se quereis mover o coração. O preceito é tão antigo quanto Horácio, e a experiência que o ditou tão antiga quanto o primeiro homem... Façam-se exemplares as penas, e deem-se às cerimônias que as acompanham uma espécie de pompa lúgubre (BENTHAM apud BITENCOURT, 1993, p. 51).

Bentham foi o primeiro a imprimir ao sofrimento carcerário sentido instrumental:

A importância que dá aos aspectos externos e cerimoniais da pena, buscando uma crueldade apenas aparente, é coerente com a importância que Bentham concede ao objetivo preventivo geral da pena (BITENCOURT, 1993, p. 51).

O inglês não enxerga na crueldade da pena um fim em si mesma, começando um progressivo abandono no conceito tradicional que defendia que a pena deveria causar grande sofrimento e dor. Logo, o autor defendia que “a crueldade inviabilizava a possibilidade de reabilitação do condenado, não obstante a reabilitação tivesse para ele um caráter secundário em relação à finalidade precípua da pena” (FARIA, 2009, p. 4).

Muitos defendiam que o trabalho era para ter um poder de reabilitação e não poderia ser algo inútil ou penoso, entretanto, Bentham ressaltava que o trabalho deveria ser algo produtivo e atrativo, a fim de propiciar ao detento um retorno digno à sociedade. Por esse motivo, o inglês preocupava-se com a assistência pós-penitenciária, que deveria completar a reabilitação, tendo dado várias sugestões a respeito (BITENCOURT, 1993).

4 A SOCIEDADE DISCIPLINAR: DO NASCIMENTO DO INQUÉRITO AO PANOPTISMO

A obra “A Verdade e As Formas Jurídicas” trata de um conjunto de cinco conferências de Michael Foucault, ministradas na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 1973. Foucault estudou tanto a maneira como castigos eram impostos no Antigo Regime,

quanto o que representava naquele momento o crime, que, de forma direta está relacionado à falta religiosa ou ao atentado contra o poder do Déspota.

O presente capítulo tratará do nascimento do inquérito no pensamento grego até o sistema idealizado por Bentham, o Panoptismo (o Panopticon), que, de acordo com Foucault, deu origem a mecanismos de controle característicos exercidos na sociedade (FOUCAULT, 1999). O tema foi tratado na quarta conferência, onde Foucault explica que a sociedade contemporânea, que se inicia nos fins do século XVIII e começo do século XIX, merece o nome de “sociedade de disciplina”.

Na quarta conferência, o autor explica quais são os mecanismos de disciplina e controle, as formas de práticas penais quais as relações de poder, as formas de saber, os tipos de conhecimento, tipos de sujeito de conhecimento que surgem a partir e no espaço dessa sociedade disciplinar (FOUCAULT, 1999).

Essa transformação dos sistemas penais se dá através de uma reelaboração teórica da lei penal, que pode ser encontrada em Beccaria, Bentham e no Código Penal francês da época revolucionária. Alguns princípios teóricos da lei penal foram elaborados por esses autores:

O crime ou a infração penal é a ruptura com a lei estabelecida no interior de uma sociedade. É preciso que haja um poder político para que uma lei seja efetivamente formulada, pois se não há lei, não pode haver infração. Outro princípio é que uma lei penal deve ser a repreensão daquilo que é nocivo à sociedade. O terceiro princípio implica em uma definição clara dos crimes: o crime não é mais relacionado àquilo que representa pecado ou falta, mas algo que prejudica a sociedade, ou seja, um dano social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade (DIAS, 2010, p. 8).

Além disso, também há uma nova definição do sujeito criminoso, qual seja, aquele que danifica, perturba a sociedade, é o inimigo social. Através dessa nova visão, de acordo com os teóricos da época, surgem outros quatro tipos de punição:

A primeira punição, considerada a ideal para esses teóricos, consiste na expulsão, exílio e deportação desses sujeitos criminosos. A segunda é um tipo de exclusão no próprio local, fora do espaço social, em que se impõe ao infrator uma dose de humilhação. A terceira pena consiste na reparação do dano social através de trabalho forçado. A última é a pena de talião, ou seja, consiste em fazer com que o criminoso abomine para sempre o crime que cometeu, o criminoso deve pagar na mesma moeda: mata-se quem matou, tomam-se os bens de quem roubou e assim por diante (DIAS, 2010, p. 8).

No final do século XIX, essas penas deram lugar à prisão, conforme estudo no capítulo três. Esse novo sistema de controle penal punitivo não pode ser efetuado pela própria justiça, por esse motivo, surgiu uma série de outros poderes laterais como a polícia e toda uma rede de instituições de vigilância e de correção (FARIA, 2009).

Para Foucault, o mais importante teórico foi Jeremy Bentham, visto que o mesmo programou, definiu e descreveu de maneira mais precisa as formas de poder em que vivemos ao apresentar o modelo do Panoptismo. Essa expressão panóptico, idealizada por Bentham em 1789, se refere a uma ideia de modelo de construção. Sua aplicação é voltada aos estabelecimentos em que se faz necessário manter pessoas sob inspeção.

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. (...) O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. (FOUCAULT, 1999, p.223)

O prefixo “pan”, de origem grega, significa “totalidade”, enquanto “óptica” quer dizer “visão”, assim, o panóptico proposto por Bentham se destina à observação total do detento. Dentro os diversos motivos que levaram a criação deste dispositivo de vigilância, destaca-se o mecanismo arquitetural, utilizado para o domínio da distribuição de corpos em diversificadas superfícies, visto que tudo o que o indivíduo fazia estava exposto ao olhar de um vigilante (SODRÉ, 2022).

Em sua primeira carta, Bentham desenvolve a ideia do chamado “princípio da inspeção”. Em verdade, trata-se um projeto aplicável “a todos e quaisquer estabelecimentos, nos quais, num espaço não demasiadamente grande para que possa ser controlado ou dirigido a partir de edifícios, queira-se manter sob inspeção um certo número de pessoas” (BENTHAM, 2008, p. 19). Assim, os objetivos do instituto podem variar desde o cárcere punitivo até um método educacional social.

Em outras palavras, o panopticon caracteriza-se por uma torre no centro, onde fica um vigilante que pode olhar para todos sem que ninguém possa vê-lo, bem como de um edifício em forma de anel dividido em celas, dessa forma, em cada uma dessas celas havia uma criança estudando, um operário trabalhando ou um criminoso se recuperando (BENTHAM, 2008).

Foucault conceitua o panoptismo como um dos traços característicos da nossa sociedade, pois se atribuem a esse sistema uma forma de poder de vigilância individual e contínua e de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas com um tríplice aspecto: vigilância, controle e correção (FOUCAULT, 1999).

Em sua obra *As verdades e as formas jurídicas*, Foucault descreve que “no panoptismo social a função é precisamente a transformação da vida dos homens em força produtiva, a prisão

exerce uma função muito mais simbólica e exemplar do que realmente econômica, penal ou corretiva” (FOUCAULT, 1999, p. 123).

No capítulo três da obra “Vigiar e Punir” Foucault também trata acerca do panoptismo, o mesmo retorna à época da peste no fim do século XVII a fim de mostrar como, que a partir desse momento surgiram referidos mecanismos disciplinares para garantir a ordem social. Para o autor, o panoptismo surge como figura arquitetural da composição desses mecanismos de controle dos indivíduos.

“Dentro do sistema panóptico, o detento deve permanecer consciente de estar sendo vigiado, e isso é o que assegura o funcionamento automático de poder” (FOUCAULT, 1987, p. 166). Quem vigia vê tudo sem ser visto, e o essencial é garantir que quem está sob a mira da vigilância permaneça sem saber quem observa ou quando está sendo observado (FOUCAULT, 1987).

Foucault se refere a um sonho de Bentham, qual seja: “uma rede de dispositivos que estariam por toda a parte e sempre alerta, percorrendo a sociedade sem lacuna e sem interrupção” (Foucault, 1987, p. 172), assim, é possível enxergar essa realidade através da sociedade contemporânea, visto que todos estão sob vigilância, seja através de câmeras de segurança ou através de olhares da sociedade que denunciam qualquer tipo de comportamento considerado inadequado.

O panoptismo funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça. (Foucault, 1987, p. 169)

Por esse motivo, Foucault afirma que o corpo do homem passa a ser considerado objeto de investimento, ou seja, alvo de um poder com o passar do tempo alegará não servir somente a fim de punir os transgressores da lei, mas como um aparelho político de produção com o objetivo de moldar e transformar os indivíduos em corpos dóceis e úteis (FOUCAULT, 1999).

No encarceramento, para que o poder disciplinar tenha efeito é preciso que garanta a arte das distribuições. Primeiramente a disciplina requer um ambiente fechado, a fim de reproduzir a ideia de encarceramento. Posteriormente, as distribuições por grupos são evitadas com o propósito de se estabelecer uma clausura (FOUCAULT, 1999).

Isso se deve ao fato de momentos de solidão se fazerem necessários ao homem. De forma paralela, é preciso que se fixem regras referentes às localizações funcionais, visto que codifica a arquitetura do local fazendo com que “lugares determinados se definem para

satisfazer não só à necessidade de vigiar, de romper as comunicações perigosas, mas também de criar um espaço útil” (FOUCAULT, 1999, p.170).

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. (FOUCAULT, 1999, p.164)

Quanto ao castigo disciplinar, quando ocorre o descumprimento de uma prática estabelecida nas celas, Foucault afirma que tem como função corretiva de fazer com que tal ato não seja novamente realizado, “a punição, na disciplina, não passa de um elemento de um sistema duplo: gratificação-sanção. E é esse sistema que se torna operante no processo de treinamento e de correção” (FOUCAULT, 1999, p. 205).

Entretanto, para o sociólogo, a vigilância excessiva e castigos violentos tornavam o sistema penal instável e pouco eficiente porque, a seu ver, o poder disciplinar presente no sistema prisional era prejudicial ao indivíduo controlado. Por mais que tenha ocorrido o avanço histórico das penalidades, o aparelho carcerário é falho e recorre a três grandes esquemas para demonstrar isso, sendo eles, o político-moral do isolamento individual e da hierarquia, o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório e o modelo técnico-médico da cura e da normalização (FOUCAULT, 1999).

Quanto ao direito penal da época, o mesmo era comandado pelo princípio da vigilância universal e constante, à medida que “a vigilância possibilitou controlar, observar e intervir nos detalhes das relações da vida social” (FOUCAULT, 1999, p.23).

A passagem da punição de execução pública para a efetiva utilização de penas prisionais só foi possível com o avanço de questões voltadas ao direito do cidadão, de maneira concreta a viabilizar que o estudo das prisões é propício a demonstrar como o direito e a norma estão ligados entre si, bem como estão aptos a construir condutas humanas (FOUCAULT, 1999, p. 23)

O direito penal foi um dos marcos históricos da evolução do direito, influenciado diretamente pelos filósofos iluministas, onde John Howard, Beccaria e Bentham demonstraram que o Direito Penal tem sua origem decorrente na substituição do rei absoluto pelo surgimento das instituições disciplinares e seus dispositivos.

Ao se realizar um breve histórico geral, tem-se o Código de Hamurabi como a mais fiel origem do direito. Esse documento, comumente conhecido como Lei de Talião, foi criado no século XVIII a.C. e possuía leis as quais definiam as regras e punições para eventos cotidianos. Além disso, vale ressaltar que o direito, anteriormente à escrita, era baseado nos costumes, na autoridade familiar e, principalmente, na

religião, esta última que foi de grande influência. Entretanto, surgiu o direito antigo nos impérios orientais como Egito e Babilônia, Roma e Grécia, onde ganhou maior destaque. Nesta última, ocorreu a laicização, ou seja, o homem passou a fazer o direito e não mais dependia da vontade divina, sendo de suma importância para o desenvolvimento da chamada Ciência do Direito (SODRÉ, 2022, p. 230)

Ou seja, o Direito Penal passou a analisar não só o autor do crime, mas sim o autor do crime e passa a analisar o fato ocorrido, visto que, mediante a teoria geral da pena, cada ato realizado surtirá um efeito e uma condenação divergente. Por todos esses aspectos, o processo criminal passou a ser racionalizado e sistematizado através do advento e ascensão do Direito Penal, este que é encarregado de definir as infrações penais e aplicar-lhes as respectivas sanções, cujo Estado é o detentor do *ius puniendi* (SODRÉ, 2022).

Ou seja, de acordo com os aspectos e pensamentos apresentados no decorrer do texto, conclui-se que o modelo panóptico se propôs a induzir no preso um estado consciente e constante de que está sendo vigiado pelos detentores do poder, pois é tanto um poder visível e quanto inverificável.

5 A PRISÃO – A “DETESTÁVEL SOLUÇÃO”

No segundo capítulo da obra *Vigiar e Punir*, Foucault aborda a questão das críticas feitas a respeito da eficiência das prisões e seu suposto fracasso. Para o autor, a prisão foi, desde o início, denunciada como o “grande fracasso da justiça penal” (FOUCAULT, 1987, p. 268). Ele apontava o fato de as prisões não diminuírem as taxas de criminalidade, de serem fábricas de delinquentes, de ajudarem à organização de meios de delinquentes, da detenção provocar a reincidência.

Denuncia-se, desde logo, a existência de um ciclo prisional. Considerava-se que a prisão não era “suficientemente corretora” e que “querendo ser corretora, [perdia] a sua força punitiva”, tratando-se assim de um “duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco da sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que não reprime”. Assim, a prisão nasce “doente” e constata-se, desde o início, a sua incapacidade enquanto solução penal: se a lei deve elencar os crimes e o aparelho penal deve reduzi-los por intermediário da prisão, o seu insucesso é evidente (GONÇALVES, 2009, p. 56).

Ocorre que, para Foucault, a resposta sempre era a mesma: a reforma do próprio sistema penitenciário. Às falhas da prisão, a prisão aparece como o seu próprio remédio, “a reativação das técnicas penitenciárias como único meio de resolver a sua falha perpétua” (FOUCAULT, 1987, p. 313). O Estado assume o dever de combater os crimes, através do isolamento dos

indivíduos criminosos, privando sua liberdade e evitando um risco a sociedade. Sob esse ponto de vista, Foucault (2011, p. 79) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

O autor consegue tornar claro que a prisão não cumpria os objetivos para os quais alegadamente estaria destinada, mas, indaga-se: por que essa ainda permanece mantendo os mesmos métodos de funcionamento? Seria porque sua falha é parte integrante para que seja eficaz?

Foucault responde que a prisão consistiria numa “tática geral das sujeições”, pois a mesma: serviria não para reduzir ou eliminar o crime, mas sim para organizá-lo e utilizá-lo em proveito das relações de poder estabelecidas. Existe assim uma economia dos “ilegalismos”, cuja gestão consiste num “mecanismo de dominação” (FOUCAULT, 1987, p. 318).

De fato, observa-se um ambiente fechado com “ilegalismos” que pode haver poder político, visto que é possível facilitar o seu controle, veja: “borbulhar de uma população que pratique um ilegalismo de ocasião [...], um grupo relativamente restrito e fechado de indivíduos sobre os quais se pode efetuar uma vigilância constante” (FOUCAULT, 1987, p. 324).

E será possível orientar este grupo, em razão do isolamento, controle e precariedade aos quais está sujeito, para a prática de uma criminalidade menor e mais localizada. Por outro lado, o facto de se tratar de um grupo à margem da sociedade, voltado para si-próprio, permite o desempenho da função de exemplo que se pensaria estar atribuída ao rigor das penas (GONÇALVES, 2009, p. 20).

Um exemplo comparativo com a ideia de Foucault e a realidade atual é o caso do tráfico de drogas ou armas, onde a delinquência torna-se útil visto que “cria à sua volta um campo de práticas ilegais sobre o qual se consegue exercer um controle e tirar um partido ilícito” (FOUCAULT, 1987, p. 327), a delinquência “é um instrumento para gerir e explorar os ilegalismos” (FOUCAULT, 1987, p. 327).

Em dias atuais, grandes doutrinadores também debatem nessa mesma linha, a exemplo de Assis (2015) que defende que o indivíduo apenado é punido em dose dupla. Primeiramente a pena propriamente dita, aquela que decorre da legislação penal e proferido após a sentença condenatória, em segundo, as péssimas condições carcerárias oferecidas aos custodiados no interior das celas.

Por outro lado, alguns autores atuais defendem que a realidade dos custodiados nas celas mostra-se distinta do prescrito em lei. Além da superlotação, violência e insalubridade, há também a proliferação de doenças advindas do descuido higiênico devido a quantidade exagerada de presos em uma cela. As cadeias, portanto, representam o descumprimento da dignidade da pessoa humana e refletem diretamente na violência acontecida entre os próprios apenados (CARDOSO, SCHOEDER, BLANCO, 2015).

Foucault, diferente da ideia de Cardoso, Schoeder e Blanco (2015), ressalta que a produção da delinquência constitui uma tática política de controle da totalidade do corpo social, a qual depende da separação entre a delinquência e o resto da comunidade. Esta foi sujeita a uma forte resistência social: o corte entre os delinquentes e o meio social de onde estes eram provenientes consistia numa tarefa complicada, nomeadamente nos meios urbanos. Por esse motivo, tornou-se indispensável moldar a percepção da delinquência pela sociedade, impor o medo de uma delinquência sempre presente, sempre ameaçadora (FOUCAULT, 1987).

A questão principal não é explicar o “fracasso” da prisão, mas responder “para que serve o fracasso da prisão”. Segundo Foucault, o principal alvo da prisão não é a diminuição das infrações, sequer a eficiência em “tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis” (FOUCAULT, 1987, p. 237). Ademais, o autor propõe que “devemos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagar sua pena, continua a segui-los através de toda uma série de marcações” (FOUCAULT, 1987, p. 237).

A prisão, portanto, serve apenas para legitimar o poder disciplinar que se poderá então estender livremente para o resto da sociedade. Assim, continua sem cumprir com a sua finalidade primeira, de solução penal propriamente dita, visto que se encontra inserida num sistema, numa organização maior do que ela e, por isso, se torna quase impossível demovê-la: “mergulhada como está no meio dos dispositivos e das estratégias de poder, esta pode opor a quem a queira transformar uma grande força de inércia” (FOUCAULT, 1987, p. 357).

Já que Foucault ressalta acerca da impossibilidade de encontrar alternativas e reafirma a inamovibilidade da instituição-prisão (FOUCAULT, 1987), indaga-se: qual seria uma melhor forma de punir?

Indiretamente, o autor responde a essa pergunta, afirmando que é preciso “desviar a atenção de um ponto para outro: de uma pena alternativa à prisão para uma negação do *ius puniendi* em geral” (FOUCAULT, 1987, p. 4). Na verdade, é perceptível que Foucault não encontrou alternativa viável para a pena de prisão.

Como agir contra a inépcia desta pena “deficiente” desde o seu nascimento? Como elaborar uma solução? Conforme visto, a prisão nasce em resposta ao funcionamento da sociedade e às suas necessidades, às necessidades de um poder de controle e vigilância. Logo, a pena de prisão é vista como algo evidente, visto que está em perfeita harmonia com o seu contexto histórico, associada a um discurso limitado, qual seja: a prisão não se “move” porque se encontra enraizada na sua episteme específica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, comprovou-se que Foucault não encontrou alternativa viável para a pena de prisão. Isso se deve ao fato de o mesmo debater acerca da impossibilidade de encontrar alternativas e reafirmar a inamovibilidade da instituição-prisão mas não responder qual a melhor forma de punir. Contudo, Foucault ao analisar o panóptico deixa o entendimento que concorda com o poder de vigilância de Bentham, assim mediante interpretação podemos dizer que seria uma maneira de punir adequada ao olhar de Foucault.

Resta evidente que o tema é complexo, excruciante, chega a ser dolorido abordá-lo e não tem saída fácil. Os leitores não de nos permitir uma conclusão a la Platão nos seus diálogos da mocidade, no qual ele aponta os problemas, mas não enxerga as soluções.

Data vênia, entende-se que expor o problema da evolução das penas desde a lei do Talião, passando pela execração pública, pelo exílio, pelos castigos físicos, até chegarmos à pena privativa de liberdade, tem tudo a ver com o sistema econômico e político vigente.

Foucault chama atenção nas obras “Vigiar e punir”, bem como em “A verdade e as formas jurídicas” que Jeremy Bentham é de longe o filósofo mais importante para o mundo contemporâneo porque lançou as bases de uma sociedade panoptizada. O verdadeiro “Big brother” vigia as crianças nas escolas, os trabalhadores nas fábricas, quartéis e escritórios, os doentes nos hospitais; bem como os delinquentes que “prestam serviço” àqueles dispostos às pequenas perversões que o dinheiro pode comprar – isso dentro de certos limites.

De acordo com o mencionado por Foucault, para que o poder disciplinar, na forma de punir, tenha efeito é preciso que garanta a arte das distribuições, conclui-se que o modelo panóptico se propôs a induzir no preso um estado consciente e constante de que está sendo vigiado pelos detentores do poder, pois é tanto um poder visível e quanto inverificável.

Ultrapassados os limites aceitos, há que se apartar a transgressora para evitar que o “mal” se espalhe. Contudo, nada de eliminação, mutilação, exclusão total. Há que se tentar um condicionamento e posteriormente uma reinserção na sociedade/mercado.

A questão é tão mais complicada porque os poderes estão infectados e dificultam qualquer tentativa de mudança no *status quo*. O fato fica evidente na Itália da Operação Mãos Limpas dos anos 1990 e no Brasil da Operação Lavajato. Como elementos dos três poderes se aliaram para obstar e fazer regredir as ações de enfrentamento dos chamados crimes do colarinho branco.

Se as respostas não são simples, cabe aos filósofos, pensadores intemoratos propor uma reflexão; apontar o problema; abrir o debate. Afinal de contas a grande lição da filosofia é: “melhor uma pergunta pertinente, do que uma resposta medíocre”.

Os objetivos do presente trabalho foram alcançados, visto que foi feita uma reflexão sobre a forma de punição, mediante uma visão foucaultiana das prisões, entretanto, concluiu-se que há lacunas quanto a identificação da melhor maneira de punir e sua efetividade para a sociedade.

Espera-se que haja o enriquecimento de conhecimentos dos juristas, com enfoque no âmbito filosófico, inserido dentro de um atual contexto social e político, bem como o levantamento, através de debates filosóficos e jurídicos relevantes, de possíveis soluções acerca da melhor forma de punir.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n.39, p. 74-78, out-dez 2007. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>> Acesso em: 04 mai. 2022.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN**. Dezembro de 2014 [online]. Disponível em: <<https://goo.gl/qS2bK3>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R; SCHOEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinícius Just. Sistema prisional e direitos humanos: a (in) suficiente responsabilização internacional do Estado brasileiro [online]. In: **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 15, 2015-1, Belo Horizonte, CEDIN, 2015.

DIAS, Fabia Rodrigues. Do Nascimento do Inquérito ao Panoptismo: As Diferentes Formas Jurídicas” De Michel Foucault. **Travessias**, Cascavel, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3104>. Acesso em: 17 maio. 2022.

FARIA, Rodrigo Martins. **Os reformadores do sistema prisional e a pena privativa de liberdade**. [S.I.] [2009?] Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11706/1/Os%20reformadores%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20pena%20privativa%20de%20liberdade.pdf>> Acesso em 29 abr. 2022

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau editora, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 24.ed. São Paulo: Edições Graal, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena Privativa da Liberdade - Evolução Histórica e Doutrinal**, Quid Juris, 2009

LAURIA, Thiago. **O Direito Penal na História**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=331&pagina=12&id_titulo=4048> Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63-82. 2013.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: Parte geral e Parte especial. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PINO, Jacqueline Rodrigues. Foucault, M. (1975). Vigiar e punir – Nascimento da prisão. São Paulo: Editora Vozes. **Revista Lusófona de Educação**, 47p, 2020

SODRÉ, Catarina Ribeiro. O poder e a vigilância: o nascimento da prisão decorrente da metamorfose punitiva e reflexões do sistema penitenciário a partir do pensamento Foucaultiano. **Revista Humanidades em Diálogo**, v. 11, 2022.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. rev. atual. ampl. Bahia: Jus Podivm, 2012.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.